**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 432/2024**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 197/2024, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Arruda, que “*Dispõe sobre a implementação de políticas públicas para apoiar e proteger as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, visando erradicar a violência de gênero e promover a igualdade de direitos nessas comunidades, no âmbito do Estado do Maranhão.”*

O Projeto de Lei em epígrafe, prevê, em seus termos, a implementação de políticas públicas para apoiar e proteger as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, visando erradicar a violência de gênero e promover a igualdade de direitos nessas comunidades, no âmbito do Estado do Maranhão.

Prevê ainda a propositura, que consideram-se mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais: mulheres em áreas rurais: aquelas que vivem em áreas rurais, incluindo agricultoras, pescadoras, extrativistas e trabalhadoras rurais; mulheres quilombolas: aquelas que integram as comunidades quilombolas, reconhecidas nos termos da legislação vigente; mulheres indígenas: aquelas que pertencem aos povos indígenas, reconhecidos nos termos da legislação vigente; mulheres das comunidades tradicionais: aquelas que integram as comunidades tradicionais, incluindo as ribeirinhas, caiçaras, faxinalenses, entre outras, reconhecidas nos termos da legislação vigente.

O presente caso insere-se na defesa da igualdade material de gênero às mulheres em estado de vulnerabilidade (indígenas, quilombolas, rurais e comunidades tradicionais), assim visa a concretude dos direitos fundamentais.

Os Direitos Fundamentais possuem aplicabilidade imediata e força irradiante, sendo exigido não só nas relações de direito público como também nas relações de direito privado, havendo a competência concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria.

Nota-se que, o presente Projeto de Lei não está tratando de normas estruturais e nem de competências das Secretarias está **traçando de diretrizes e objetivos para serem observados** pelo Estado quando da implantação da política pública, que ficará a critério do Poder Executivo.

Neste sentido, destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [[**ARE 878.911 RG**](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828222), rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, *DJE* de 11-10-2016, Tema 917.]”[[1]](#footnote-1) O grifo é nosso

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. **2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente**”. (ADI 4.723, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 8.7.2020)[[2]](#footnote-2). o grifo é nosso

Em relação a técnica legislativa sugerimos a alteração na redação da Ementa e do art. 1º:

*Ementa:* ***Dispõe sobre a garantias para apoiar e proteger*** *as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, visando erradicar a violência de gênero e promover a igualdade de direitos nessas comunidades, no âmbito do Estado do Maranhão.*

***Art. 1º****.* ***Fica assegurado o apoio e a proteção*** *as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, visando erradicar a violência de gênero e promover a igualdade de direitos nessas comunidades, no âmbito do Estado do Maranhão*.

No mais, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade formal no Projeto em análise**, pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados já que a função de legislar é função precípua do Parlamento**.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, **opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 197/2024, com as alterações na redação da ementa e do art. 1º,** conforme sugerido acima.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 197/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 21 de maio de 2024.

 **Presidente:** Deputado Neto Evangelista

 **Relator:** Deputado Doutor Yglésio

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Wellington do Curso \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Davi Brandão \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Florêncio Neto \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

1. https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur389280/false [↑](#footnote-ref-1)
2. https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767280651 [↑](#footnote-ref-2)